



Prestação de Contas. Comissão Provisória Estadual. Exercício financeiro 2015. Irregularidades não sanadas. Recurso de origem não identificada. Malversação do Fundo Partidário. Desaprovação e suspensão do repasse.



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas apresentadas. O relator destacou que a falta de identificação do doador impede que se conheça a real origem do recurso utilizado pela agremiação partidária, motivo pelo qual a lei impõe a devolução do valor equivalente ao Erário. Ressaltou que a ausência de quitação de cheque devidamente emitido enseja irregularidade apta a gerar a desaprovação das contas.

Consignou que o não lançamento de obrigações a pagar constitui falha contábil na prestação de contas partidária e que, tendo a legislação eleitoral fixado, de forma taxativa, a destinação a ser dada aos recursos provenientes do Fundo Partidário, o pagamento de despesa não prevista configura irregularidade grave. Concluiu que o partido político deve prestar contas da receita dos gastos de manutenção e funcionamento de sua sede, ainda que estimáveis em dinheiro. Prestação de Contas desaprovadas. Suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 85-69.2016.6.09.0000, de 24/01/2020, Relator Desembargador Leandro Crispim.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Prestação de Contas. Eleições 2018. Partido político. Descumprimento do percentual mínimo para custeio de candidaturas femininas. Omissão no registro de conta bancária identificada pelo sistema de extratos eletrônicos. Desaprovação. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.



O Tribunal, à unanimidade, julgou desaprovada a Prestação de Contas. O relator consignou que o percentual legal para o financiamento de campanhas femininas não foi a elas destinado e que esse percentual deve ser apurado de acordo com os gastos de cada esfera partidária, sobre a qual deve recair a responsabilidade pelo repasse devido. Destacou a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas sob análise. Concluiu pela presença de falhas comprometedoras da regularidade das contas, razão pela qual as considerou desaprovadas. Suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0603328-98.2018.6.09.0000, de 27/01/2020, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Aplicação de multa eleitoral. Não cumprimento de convocação para atuar como mesário. Preliminar de ofensa ao princípio da imparcialidade. Preclusão. Ausência de provas que justifiquem a impossibilidade de comparecimento. Redução da multa para o mínimo legal. Condição econômica do eleitor. Recurso parcialmente provido.



O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral. O relator destacou que não tendo o recorrente arguido a suspeição do magistrado no prazo estabelecido no art. 146 do Código de Processo Civil, a questão restou preclusa. Ressaltou que, de acordo com o art. 120, §4º, do Código Eleitoral, os cidadãos convocados para atuarem como mesários somente podem ser liberados da função pelo juízo eleitoral que os convocou mediante a apresentação de justificativas plausíveis. Consignou que o recorrente não comunicou ao Presidente da Mesa o motivo da ausência e não logrou êxito em apresentar provas idôneas da impossibilidade de comparecer ao local. Concluiu que para a aplicação de sanção deve ser observada a condição econômica do recorrente e que, uma vez comprovada a sua precária situação financeira, forçosa a aplicação da pena no mínimo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 30-69.2019.6.09.0144, de 23/01/2020, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 31 de janeiro de 2020

Ano XII – Nº 220

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.